



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.346 - MG (2016/0053273-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094771
FLÁVIO FREIRE - MG104842
AGRAVADO : WAIBA AREF OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG047037
INTERES. : NÁDIA DHALED DIRAI
INTERES. : JAMEL AREF
INTERES. : MAMEDE AREF FILHO E NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.346 - MG (2016/0053273-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ALVES DE SOUZA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 647/648.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 83/STJ e afirmando que no acórdão recorrido "há particularidades (...) que, autorizam, que a intimação do executado, acerca do arquivamento dos autos por abandono de causa, ocorra mediante publicação em nome de seu procurador" (fl. 653).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 656, não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.346 - MG (2016/0053273-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 647/648):

Trata-se de agravo interposto por MARIA ALVES DE SOUZA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 597):

APELAÇÃO. COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA CASSADA. - Para ocorrer a extinção do processo por abandono, afigura-se indispensável a intimação pessoal da parte para manifestar interesse na causa, no prazo de 48 horas, conforme dispõe o § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta aos arts. 267, III, e 475-J, do Código de Processo Civil/1973, aduzindo ser desnecessária, para o "arquivamento do processo por abandono da causa, em relação ao feito executivo" (fl. 614), a intimação pessoal do autor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A conclusão adotada pela origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, necessária a intimação pessoal do autor para a extinção do processo por abandono da causa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes acima citados, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0053273-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 874.346 / MG

Números Origem: 00954863820028130702 10702020095486005 702020095486

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094771
FLÁVIO FREIRE - MG104842
AGRAVADO : WAIBA AREF OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG047037
INTERES. : NÁDIA DHALED DIRAI
INTERES. : JAMEL AREF
INTERES. : MAMEDE AREF FILHO E NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094771
FLÁVIO FREIRE - MG104842
AGRAVADO : WAIBA AREF OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG047037
INTERES. : NÁDIA DHALED DIRAI
INTERES. : JAMEL AREF
INTERES. : MAMEDE AREF FILHO E NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.